SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083335 - SC (2026/0108709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IRINEU SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 439/STJ. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS INFANTIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. REMIÇÃO E BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS. TESE RELATIVA AO LAUDO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

2. A obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente, por constituir *novatio legis in pejus*. Nada impede, contudo, que o exame seja exigido, mesmo sob a disciplina anterior, desde que a decisão esteja concretamente fundamentada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439/STJ.

3. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade de avaliação psicológica e criminológica com base em elementos concretos extraídos da condenação, notadamente a prática reiterada de crimes sexuais contra três vítimas vulneráveis, o padrão de agressividade e manipulação descrito na sentença e a necessidade de aferição técnica da periculosidade e do risco de reiteração.

4. O bom comportamento carcerário, a ausência de faltas disciplinares e a existência de remições por trabalho e leitura constituem elementos

Documento eletrônico VDA58956601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fdf58cdb-9314-4791-a596-cded2b346fbc

favoráveis, mas não afastam, por si sós, a possibilidade de exigência de exame criminológico quando presentes circunstâncias concretas que recomendem avaliação técnica mais aprofundada do requisito subjetivo.
5. A alegação de que o laudo pericial superveniente não poderia ser considerado, por suposta contaminação derivada da determinação originária do exame, constitui inovação recursal, por não ter sido deduzida no habeas corpus nem apreciada na decisão agravada nos termos ora formulados.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fdf58cdb-9314-4791-a596-cded2b346fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083335 - SC (2026/0108709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IRINEU SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 439/STJ. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS INFANTIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. REMIÇÃO E BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS. TESE RELATIVA AO LAUDO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

2. A obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente, por constituir *novatio legis in pejus*. Nada impede, contudo, que o exame seja exigido, mesmo sob a disciplina anterior, desde que a decisão esteja concretamente fundamentada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439/STJ.

3. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade de avaliação psicológica e criminológica com base em elementos concretos extraídos da condenação, notadamente a prática reiterada de crimes sexuais contra três vítimas vulneráveis, o padrão de agressividade e manipulação descrito na sentença e a necessidade de aferição técnica da periculosidade e do risco de reiteração.

4. O bom comportamento carcerário, a ausência de faltas disciplinares e a existência de remições por trabalho e leitura constituem elementos

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

favoráveis, mas não afastam, por si sós, a possibilidade de exigência de exame criminológico quando presentes circunstâncias concretas que recomendem avaliação técnica mais aprofundada do requisito subjetivo.
5. A alegação de que o laudo pericial superveniente não poderia ser considerado, por suposta contaminação derivada da determinação originária do exame, constitui inovação recursal, por não ter sido deduzida no habeas corpus nem apreciada na decisão agravada nos termos ora formulados.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRINEU SCHMIDT contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5014347-02.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena por crimes sexuais e que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Blumenau/SC condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, com fundamento em elementos extraídos da sentença condenatória relativos à prática de estupro de vulnerável, inclusive com reiteração e pluralidade de vítimas, determinando avaliação psicológica para aferição de periculosidade e risco de reiteração (e-STJ fls. 13/15 e 13/14).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração (e-STJ fls. 8/11).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando que a prática do crime e a quantidade de pena não justificariam a exigência de exame criminológico e destacando que o agravante possui 884 dias de remição homologados, majoritariamente por trabalho e leitura, como indicadores de ressocialização, com pedido de progressão ao semiaberto sem a realização do exame (e-STJ fl. 98).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada. A liminar havia sido indeferida (e-STJ fls. 25/26) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (e-STJ fls. 91/95). Ao examinar o tema de ofício, a decisão consignou a impossibilidade de aplicação retroativa da obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024, mas reputou válida, no caso concreto, a exigência do exame pelas peculiaridades descritas nas decisões das instâncias ordinárias, em conformidade com a Súmula 439/STJ, concluindo pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 100/107 e 107/108).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a fundamentação adotada para validar o exame criminológico se baseou indevidamente na gravidade

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

concreta do crime tal como descrita na sentença condenatória, e não em fatos ocorridos no curso da execução penal, o que contrariaria a jurisprudência consolidada desta Corte (e-STJ fls. 114/116).

Aduz que não há qualquer elemento negativo na execução: o agravante possui 884 dias de remição, obtidos por trabalho e leitura, sem falta disciplinar registrada e sem notícia de novo crime ou incidentes carcerários (e-STJ fls. 115/116).

Defende, ainda, que o laudo pericial superveniente, produzido em cumprimento à determinação tida por inidônea, não pode convalidar retroativamente o ato que o originou, invocando, por analogia, a teoria dos frutos da árvore envenenada do art. 157 do CPP, e ressalta que os julgados que admitem a utilização de laudo desfavorável pressupõem exame validamente determinado (e-STJ fls. 116/117).

Requer a reconsideração da decisão agravada para determinar a progressão ao regime semiaberto, afastada a exigência do exame criminológico por ausência de fundamentação idônea; subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado, com concessão da ordem de ofício para afastar a exigência; e, em todo caso, o afastamento do laudo pericial superveniente como elemento de convicção (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A questão central diz respeito à exigência de exame criminológico como condição para a progressão ao regime semiaberto. Inicialmente, reafirma-se a

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

irretroatividade da obrigatoriedade introduzida pela Lei n. 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*, conforme assentado na decisão agravada, que, a propósito, também registrou a orientação anterior quanto à possibilidade de exigência do exame pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, à luz da Súmula 439/STJ.

No ponto, importa manter a ordem e a lógica já assentadas. A respeito da alegação de que o exame criminológico foi determinado com base apenas na gravidade do crime, o magistrado de primeiro grau indeferiu, por ora, a progressão e fundamentou nos seguintes termos (e-STJ fls. 13/14):

> *"No presente caso, verifico que o apenado cometeu crime sexual (art. 217-A e art. 218, do Código Penal), contra os três enteados, de 5, 9, e 11 anos à época dos fatos, sendo que ficou consignado em sentença que com uma das crianças foi praticada conjunção carnal por cerca de 16 vezes no período de um ano. Nada obstante, é de se destacar, que em uma das ocasiões em que as três crianças sofreram estupro simultaneamente, o reeducando as obrigou a ingerir bebida alcoólica, enquanto a genitora das vítimas, companheira do estuprador, encontrava-se hospitalizada, em trabalho de parto. [...] Desde modo, diante da ausência de elementos nos autos para que este juízo possa aferir a periculosidade do agente e eventual possibilidade de reiteração criminosa, determino seja o apenado previamente submetido a avaliação psicológica.*"

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve as razões do juízo singular, transcrevendo seus fundamentos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 10/11):

> "*A decisão de origem [...] demonstra que o magistrado explicitou as razões pelas quais entendeu necessária a realização do exame psicológico e criminológico, considerando, entre outros elementos, a natureza extremamente grave dos crimes praticados pelo reeducando - estupro de vulnerável reiterado contra três crianças -, bem como o padrão de agressividade e manipulação descrito na sentença condenatória. Tais elementos, na ótica do julgador de primeiro grau, justificariam a necessidade de avaliação técnica aprofundada para aferir a aptidão do sentenciado ao regime menos gravoso.*"

A decisão agravada, ao examinar a tese, concluiu pela validade da exigência em hipóteses excepcionais, calcada em motivação concreta extraída das peculiaridades do caso, sem aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, e com apoio no enunciado da Súmula 439/STJ. O agravo sustenta que tais peculiaridades seriam indevidamente extraídas da sentença, e não da execução, e que a ausência de faltas disciplinares e as remições por trabalho e leitura evidenciariam o requisito subjetivo. A pretensão, contudo, não prevalece.

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

A motivação idônea exigida pela Súmula 439/STJ não se restringe aos eventos supervenientes à condenação, podendo considerar, com prudência, elementos da própria prática criminosa que, pela sua gravidade concreta e pela forma de execução, indiquem a necessidade de avaliação técnica para aferição do mérito subjetivo. No caso, as instâncias ordinárias realçaram a reiteração delitiva com pluralidade de vítimas infantis e um padrão de conduta de agressividade e manipulação, justificando a realização do exame para avaliar periculosidade e risco de reiteração. A decisão agravada, nesse prisma, permaneceu alinhada a julgados desta Corte que admitem o exame pela gravidade concreta, quando adequadamente motivado (AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024; HC n. 991.590/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/5/2025; AgRg no HC n. 977.767/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 4/6/2025).

Quanto aos registros favoráveis da execução – atestado de bom comportamento e remições expressivas –, a própria decisão agravada enfatizou que tais elementos são positivos, mas não bastam, por si sós, para demonstrar o requisito subjetivo quando haja circunstâncias que recomendem maior cautela, o que, no caso, foi evidenciado. Nessa linha, "a simples apresentação de atestado de bom comportamento carcerário, por si só, é insuficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo" diante de elementos que indiquem necessidade de avaliação técnica (AgRg no HC n. 956.302/…, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

O agravante desenvolve, ainda, a tese de que o laudo pericial superveniente — que consignou "indicativos relacionados a transtornos parafílicos e Pedofílico", "prognóstico […] reservado", e necessidade de "acompanhamento terapêutico" e "fortalecimento do juízo crítico" — não pode convalidar, retroativamente, a determinação reputada inidônea, por analogia ao art. 157 do CPP. Trata-se de inovação recursal. A questão, assim explicitada, não foi objeto das razões do *habeas corpus*, tampouco apreciada pelo Tribunal de origem, e não se encontra examinada nos termos propostos na decisão agravada. Consoante firme orientação, o agravo regimental não é meio hábil para inaugurar a análise de tese não suscitada anteriormente. "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

De toda sorte, ainda que superado o óbice, a referência ao laudo foi realizada na decisão agravada como reforço objetivo à cautela externada pelas instâncias ordinárias, e não como fundamento de convalidação mecânica. Não se trata de prova ilícita, mas de instrumento técnico regularmente produzido no curso da execução penal, cuja utilização, quando o exame é validamente determinado, é admitida pelos julgados desta Corte.

No conjunto, portanto, subsiste a conclusão já firmada: não há ilegalidade patente que autorize concessão de ordem de ofício em sede de *habeas corpus* substitutivo, e a exigência de exame criminológico, motivada pelas peculiaridades do caso e sem retroação da Lei n. 14.843/2024, mostra-se juridicamente adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 679bc5b2-872c-4cd8-b669-03115ecf69c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0108709-7

AgRg no HC 1.083.335 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012934820178240104 12934820178240104 50143470220268240000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO FELIPE POSSELT
ADVOGADO	:	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	IRINEU SCHMIDT (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IRINEU SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:26
Código de Controle do Documento: 0500E256-2D88-4C62-B8F7-B669016580C4